

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | TJRJ (julgados) | STF | STJ | CNJ

[Acesse no Portal do
Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de
prazos](#)

[Informativos](#)

[STF nº 1.163](#) novo

[STJ nº 838](#) novo

[Edição](#)

[Extraordinária nº 24](#)

[Boletim de](#)

[Precedentes STJ](#)

[125](#)

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

**STJ fixa novas teses sobre Direito Público (Temas
1080,1186, 1238, 1257, 1277, 1290 e 1292)**

Direito Administrativo

Tema 1080 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médica-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

Tese Firmada: 1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não

previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;

2. A definição legal de 'rendimentos do trabalho assalariado', referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as 'pensões, civis ou militares de qualquer natureza', conforme expressamente estabelecido no art. 16, XI, da Lei 4506/1964;

3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;

4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretenso usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Leading Case: REsp nº 1880238 / RJ; REsp nº 1871942 / PE; REsp nº 1880246 / RJ
REsp nº 1880241 / RJ

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1186 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tese Firmada: 1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.

2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

Leading Case: REsp nº 2015598 / PA

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Previdenciário

Tema 1238 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Tese Firmada: Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Leading Case: REsp nº 2068311 / RS; REsp nº 2069623 / SC; REsp nº 2070015 / RS

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1257 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de

indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.

Tese Firmada: As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.

Leading Case: REsp nº 2074601 / MG; REsp nº 2076137 / MG; REsp nº 2076911 / SP; REsp nº 2078360 / MG; REsp nº 2089767 / MG

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1277 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos decretos que tratam da concessão de tais benefícios.

Tese Firmada: É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.

Leading Case: REsp nº 2069773 / MG

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema 1290 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: a) decidir sobre a legitimidade passiva ad causam (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19; b) definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador.

Tese Firmada: a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS; b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

Repercussão Geral: Tema 1295/STF -

Natureza da remuneração paga à empregada gestante afastada das atividades de trabalho durante a emergência de saúde pública do COVID/19.

Leading Case: REsp nº 2160674 / RS; REsp nº 2153347 / PR

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1292 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor aposentado anteriormente à Lei n. 12.772/2012.

Tese Firmada: O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal

Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.

Repercussão Geral: Tema 1160/STF - Extensão da vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) ao servidor aposentado anteriormente à produção dos efeitos da Lei 12.772/2012 com a garantia constitucional da paridade.

Leading Case: REsp nº 2129995 / AL; REsp nº 2129996 / AL; REsp nº 2129997 / AL

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

INCONSTITUCIONALIDADE

Tarifa de manutenção de cemitérios do Rio em contratos antigos é constitucional, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou válida a cobrança de tarifa anual pela manutenção dos cemitérios públicos do Município do Rio de Janeiro (RJ) em contratos antigos. A decisão unânime foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 1505341, na sessão virtual encerrada em 3/2.

A questão é tratada pelo Decreto municipal 39.094/2014, que instituiu a tarifa anual para manutenção e transferência de titularidade das sepulturas em cemitérios públicos do município.

O caso concreto diz respeito ao direito de uso de um jazigo perpétuo adquirido em 1985, cujo dono faleceu em 1993, ou seja, antes da edição do decreto. Em 2019, quando questionada pelo filho do dono do jazigo, a cobrança foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que invalidou a tarifa para contratos anteriores ao decreto, com fundamento na violação do direito adquirido e na impossibilidade de aplicar uma norma a fatos anteriores a sua edição.

A Concessionária Reviver S.A. recorreu dessa decisão ao Supremo por meio do RE. O relator, ministro André Mendonça, votou a favor da validade das tarifas, destacando que a decisão do TJ-RJ é contrária ao entendimento do STF que validou a cobrança em contratos antigos para períodos posteriores à vigência do mesmo decreto (RE 1380801). O entendimento do relator foi seguido por unanimidade.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Associação que representa autistas questiona regras de isenção da Reforma Tributária

Instituto Oceano Azul alega discriminação a pessoas com menor nível de autismo, que não terão direito à isenção.

Fonte: STF

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF prorroga prazo para União apresentar forma de execução de plano sobre medidas contra queimadas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à União que apresente, até 7/3, documento que estrutura a execução do Plano de Aprimoramento e Integração dos Sistemas de Gestão Territorial. O prazo, que terminava na última no dia 5/02, foi prorrogado após a União alegar que o ato regulamentar da governança ainda não foi concluído, pois exige trâmites administrativos todas as pastas envolvidas.

A determinação do ministro se deu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743, em que o STF determinou que a União reorganize a política de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia.

No despacho, Dino lembrou que foi designada para 13/3 audiência de conciliação e contextualização com o objetivo de avaliar três planos apresentados pelo governo federal para prevenir incêndios florestais em 2025.

Assim, em sua avaliação, uma vez que a estrutura de governança para a execução do Plano de Aprimoramento e Integração dos Sistemas de Gestão Territorial define as regras de conduta e interação entre os diversos ministérios, entidades e órgãos das três esferas governamentais, é necessária sua apresentação antes da realização da audiência, para permitir que ele e as partes tenham conhecimento prévio do conteúdo.

Complementação

Dino também determinou à União que complemente o plano em questão, com a definição clara do modelo de gestão de informações do universo rural brasileiro, a integração dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) com os sistemas de monitoramento do desmatamento, o estabelecimento de plano de capacitação e suporte técnico permanente, entre outros pontos.

Estados

O relator destacou, ainda, que os estados envolvidos (Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) devem apresentar estudos realizados em seus órgãos ambientais que contemplem, entre outros, diagnóstico sobre número de servidores e qualificação necessária para o desempenho das atividades vinculadas ao CAR e à regularização ambiental. Além disso, na reunião, deverão relatar as principais dificuldades encontradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) para a operação e integração dos dados, bem como apresentar sugestões para agilizar a análise do cadastro rural por meio de sistemas ou metodologias próprias.

Caberá à União apresentar os dados relativos aos planos e informar o nível de cumprimento das metas.

Polícia Federal

Por fim, Dino determinou que a Polícia Federal deve ser notificada para informar a existência de um cronograma de operações destinadas a investigar e reprimir crimes

ambientais na Amazônia e no Pantanal, em relação aos meses de março a dezembro deste ano.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS

Primeira Câmara de Direito Público

0001818-04.2020.8.19.0059

Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani
j. 04.02.2025 p. 07.02.2025

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Disparo de arma de fogo por policial militar. rompimento de fio de alta tensão. Danos severos de larga extensão. Amputação de membro inferior, cicatrizes por todo corpo e grave abalo psicológico. Danos morais e estéticos. Configuração. Responsabilidade objetiva. Inexistência de caso fortuito.

1. Comprovado rompimento de fio de alta tensão após disparo de arma de fogo efetuado por policial militar, em contexto que demandava maior cautela, considerando-se a presença de aglomeração de pessoas no local, onde não havia qualquer conflito armado que justificasse a investida policial.
2. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB, exige apenas a demonstração do nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido, sendo desnecessária a comprovação de culpa.
3. A tese de caso fortuito foi afastada, pois não ficou demonstrado que os agentes policiais estivessem em situação de combate ou emergência. Disparo de advertência para o alto, além de ilegal, configura conduta que agrava os riscos para a coletividade.
4. Majoração das indenizações por danos morais para R\$ 200.000,00 e por danos estéticos para R\$80.000,00, sobretudo em atenção às particularidades do caso concreto, que envolvem danos de grave extensão e severa desídia estatal.

Desprovimento do recurso do Estado e provimento ao recurso da autora.

Integra do acórdão

Quinta Câmara de Direito Privado

0031178-79.2021.8.19.0210

Relatora: Des^a. Regina Lucia Passos

j. 05.02.2025 p. 10.02.2025

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Indenizatória. Cobrança de tarifa telefônica. Contratação não reconhecida. Sentença de parcial procedência.

Inconformismo da concessionária. Manutenção. Rejeição da questão preliminar de cerceamento de defesa. Depoimento da autora como prova protelatória e desnecessária, dispensada, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC. Mérito. Incontroversa falha no serviço. Não comprovação do vínculo negocial refutado, para criar obrigações financeiras e legitimar a cobrança da dívida. Caráter unilateral das faturas e da exibida planilha de supostas ligações telefônicas. Inviabilidade de imposição de prova negativa ("diabólica") - artigo 373, §1º, do CPC. Teoria do Risco do Empreendimento. Responsabilidade por eventual fraude - verbete sumular nº 94, deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de prova da efetiva contratação finalizada. Descumprimento, pela ré, do encargo probatório de demonstrar o fato impeditivo do direito invocado, art. 373, II, do CPC. Danos morais configurados. Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor. Inclusão indevida do nome do autor, no rol de inadimplentes. Não aplicabilidade do Verbete Sumular nº 239 do E. STJ em favor da ré, pois independentemente da falta de notificação prévia, o requerimento de inclusão de restrição no nome da autora já constituiu ilícito, por si só. Indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não destoa dos parâmetros jurisprudência atual e observa os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Não incidência do Verbete Sumular nº 385 do E. STJ, tendo em vista que as indevidas anotações anteriores foram excluídas antes da distribuição deste processo. Não identificação de sucumbência mínima da ré, que justifique afastar a fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária; parágrafo único do art. 86 do CPC. Majoração da verba honorária, art. 85, § 11, do CPC.

Jurisprudência e Precedentes citados: 0800287- 86.2023.8.19.0205 – APELAÇÃO - 1^a Ementa - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 17/07/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24^a CÂMARA CÍVEL) e 0037838-37.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1^a Ementa - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 04/09/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

Desprovimento do recurso.

Integra do acórdão

Primeira Câmara Criminal

0802529-22.2023.8.19.0042

Relator: Des. Luiz Zveiter

j.04/02/2025 p.10/02/2025

Apelação criminal. Sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico majorados pelo emprego de arma de fogo e pelo envolvimento de adolescente, às penas de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal.

Apelo defensivo suscitando, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas em virtude da suposta ausência de razões para a busca pessoal; a nulidade da decisão em razão da inépcia da inicial. No mérito, busca a absolvição por falta de comprovação do crime de tráfico ou a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei nº 11.343/06; bem como por ausência de comprovação da estabilidade para o crime de associação para o tráfico; a fixação da pena-base no mínimo legal; o decote da agravante da reincidência; a não aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, VI da lei nº 11.343/06; o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da lei 11.343/06; a mudança no regime inicial de cumprimento da reprimenda; a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos; e a aplicação do benefício do *sursis*. Pretensões que merecem parcial acolhimento. As preliminares de nulidade merecem pronta rejeição. Quanto à nulidade da busca pessoal, havia elementos concretos aptos a ensejar a abordagem policial. Fundada suspeita. No que se refere à alegada inépcia da denúncia, não restou demonstrada, vez que preenchidos os requisitos do artigo 41, do código de processo penal. A denúncia expõe a dinâmica de atividade ilícita desenvolvida pelo réu, viabilizando os respectivos direitos de defesa. Passamos ao exame mérito. O conjunto probatório carreado aos autos é firme e suficiente para embasar o decreto de censura. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante e auto de apreensão de adolescente infrator por prática de ato infracional; pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão das drogas e de R\$ 93,00 (noventa e três reais); pelo laudo de exame definitivo de entorpecente, que atestou tratar-se de 22,5g (vinte e dois gramas e cinco decigramas) de cocaína, distribuídos em 15

(quinze) tubos plásticos. Declarações dos policiais uníssonas e harmônicas no sentido de que tiveram a atenção voltada para um veículo, que possuía 03 (três) pessoas em seu interior, quando avistaram o acusado L. jogar uma sacola, tendo ele admitido informalmente que estava comercializando drogas em P., e que o comando vermelho controla aquela localidade. O réu, quando interrogado em juízo, assumiu a propriedade da droga, contudo alegou que se destinariam ao seu uso pessoal. Suficiência dos depoimentos dos agentes da lei para embasar o decreto condenatório, nos termos do Enunciado nº. 70, das súmulas deste egrégio tribunal de justiça. A prova vínculo da estabilidade e da permanência da associação extrai-se das circunstâncias da prisão, da palavra dos policiais, e demais elementos a ensejar a manutenção do decreto condenatório. Incabível o pleito de desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas. Indubitável também a caracterização da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VI, da lei nº. 11.343/2006, pois basta que a prática do tráfico de drogas e da associação envolva criança ou adolescente, como no caso dos autos, em que restou certo o envolvimento de um menor de idade na empreitada criminosa. Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos apresenta-se firme e seguro quanto à prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico pelo apelante, majorados pelo envolvimento de adolescente, pelo que passo ao ajuste da dosagem da pena. Quanto ao crime de tráfico ilícito de drogas, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, merecendo incremento da fração de 1/6 (um sexto), fixando-se em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na segunda fase, em razão do reconhecimento da agravante reincidência, aumento da fração de 1/6 (um sexto), acomodando a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Na terceira fase, pela incidência da majorante relativa ao envolvimento de adolescente, exaspera-se a pena da fração de 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa. Quanto ao crime de associação para o tráfico, pelas mesmas razões acima aduzidas, considerando os maus antecedentes do acusado, o incremento da pena-base deve ser da fração de 1/6 (um sexto), fixando-se em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal. Na segunda fase, pela incidência da agravante da reincidência, exaspera-se a pena da fração de 1/6 (um sexto), ficando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Na terceira fase, pela incidência da majorante relativa ao envolvimento de adolescente, exaspera-se a pena da fração de 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 1110 (mil cento e dez dias-multa, no valor mínimo legal. Diante do concurso material de crimes,

fica a pena definitiva em 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 1.903 (um mil novecentos e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Rejeição das preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, parcial provimento do recurso, para reduzir a pena definitiva para 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 1.903 (um mil novecentos e três) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se as demais cominações da sentença.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

Caso Henry Borel: STF mantém prisão preventiva de Monique Medeiros

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve no dia 10/02 a prisão preventiva de Monique Medeiros, acusada de participar do homicídio de Henry Borel em 2021. O pedido de soltura foi feito pela defesa da servidora pública após ter sido agredida por outra interna na prisão.

Antes de avaliar o caso, o relator solicitou informações à Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. Em resposta, o órgão público relatou que Monique Medeiros é mantida em cela separada e que suas atividades são desenvolvidas em horário diverso das demais internas, como: banho de sol, assistência religiosa, assistência jurídica.

A agressora foi isolada preventivamente. Além disso, foi instaurado um procedimento de apuração de falta disciplinar sobre o episódio.

A Secretaria de Administração Pública informou ainda que buscou Monique Medeiros e que ela relatou inicialmente não ter interesse em representar criminalmente a agressora.

“Como se vê, a administração penitenciária adotou todas as medidas para salvaguardar a integridade física da paciente, apesar de seu desinteresse inicial em ver processada a agressora”, afirmou o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ

Chiquititas não é marca notoriamente reconhecida a ponto de tornar imprescritível ação contra registro indevido

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a marca Chiquititas não é notoriamente reconhecida a ponto de justificar a aplicação da regra que prevê a imprescritibilidade da ação para anular registro indevido no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Reformando acórdão do Tribunal Regional Federal da 2^a Região (TRF2), o colegiado considerou prescrita a ação de nulidade de marca ajuizada pelo SBT – titular dos direitos autorais da novela Chiquititas e responsável pelo licenciamento de produtos que exploram sua imagem e título – e pela SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal – licenciada para utilizar a imagem e o título da novela em embalagens de água de colônia – contra uma empresa de cosméticos que usou o nome Chiquititas em produtos de perfumaria e de higiene.

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial estabelece que são imprescritíveis as ações para anular registro de marca nos casos de má-fé do requerente ou de reprodução/imitação de outra notoriamente conhecida; e, ainda, quando servir para identificar produto idêntico ou similar, ou puder causar confusão no público consumidor.

A ministra explicou que essa exceção não conflita com a regra geral do artigo 174 da Lei de Propriedade Industrial (LPI) – segundo a qual prescreve em cinco anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão –, “uma vez que o

preceito da Convenção de Paris veicula regra de natureza especial, que incide tão somente sobre hipóteses fáticas específicas, em que tenha havido aquisição de má-fé de registro que reproduza marca notoriamente conhecida".

Proteção especial às marcas notoriamente reconhecidas

A relatora esclareceu que as marcas notoriamente reconhecidas possuem uma proteção especial, independentemente de terem sido registradas no Brasil – um "temperamento ao princípio da territorialidade". Para alcançar esse status, ressaltou, é necessário que o INPI considere que a marca possui esse atributo.

No caso em análise, contudo, a ministra verificou que não foram atendidos os requisitos para aplicar a regra da Convenção de Paris: nem o SBT nem a SS Comércio de Cosméticos são titulares de registro concedido no exterior a marca utilizada para identificar produtos idênticos ou similares aos da outra empresa.

"Não se pode confundir a fama que determinada expressão ou obra artística possam ostentar perante o público consumidor com a proteção especial consagrada nos artigos 126 da LPI e 6 bis da Convenção da União de Paris – normas que tutelam situações específicas, diversas daquela discutida nestes autos, e que, por isso, não podem irradiar efeitos sobre a presente hipótese", disse.

Por ser uma exceção à regra geral vigente no ordenamento jurídico, observou a relatora, a norma de imprescritibilidade da Convenção de Paris não comporta interpretação extensiva ou por analogia, devendo estar preenchidos os requisitos para sua incidência.

Proibição de registrar marca protegida por direito autoral

Por fim, a ministra lembrou que a LPI estabelece a proibição de registro, como marca, de obra artística ou de títulos que estejam protegidos por direito autoral, quando suscetíveis de causar confusão ou associação indevida e não houver consentimento do respectivo autor (artigo 124, XVII).

De acordo com Nancy Andrighi, essa circunstância pode ser invocada em ação de nulidade de marca, mas tal pretensão deve ser exercida em juízo antes de escoado o prazo prescricional de cinco anos previsto na lei especial (artigo 174 da LPI), o que não foi atendido no caso em análise.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS CNJ

Portal Jus.br exigirá conta nível ouro para acesso de usuário via Gov.br

Tribunais fluminenses celebram acordo para atender vítimas de desastres naturais

Fonte: CNJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br